



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 913, DE 2021

(Do Sr. Heitor Freire)

Concede anistia aos militares do Estado do Ceará por atuação em movimentos reivindicatórios ocorridos de 18 de fevereiro a 1º de março de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-477/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Concede anistia aos militares do Estado do Ceará por atuação em movimentos reivindicatórios ocorridos de 18 de fevereiro a 1º de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia aos militares do Estado do Ceará investigados, processados ou punidos por participarem, ou por suas famílias terem participado, de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos de 18 de fevereiro a 1º de março de 2020.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto- Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio a uma constante busca por uma maior valorização da carreira, a Polícia Militar do Estado do Ceará deu início a um movimento reivindicatório em fevereiro de 2020. É notório que enquanto o combate à criminalidade é complexo e exige cada vez mais das corporações policiais, as condições de trabalho são cada vez mais indignas, com estrutura deficiente, remuneração defasada, inclusive desbalanceada entre os estados brasileiros.



* c d 2 1 7 3 2 0 6 3 0 2 0 0 *

Vale ressaltar que nos últimos anos o Ceará é palco de diversas disputas entre as maiores facções criminosas do país, convivendo de tempos em tempos com ataques terroristas orquestrados por indivíduos de mais alta periculosidade, mesmo dentro de unidades prisionais, levando o caos para a população cearense como um todo. São ônibus queimados, bairros dominados e sitiados, toque de recolher ditado por criminosos. Há, inclusive, inúmeras expulsões de policiais de suas residências pelas facções.

Nesse contexto, os policiais militares estão incumbidos de missões da mais alta complexidade visando a manutenção da segurança pública da sociedade. Convivendo com as maiores adversidades, com uma constante pressão psicológica e ambientes hostis, não dispondo sequer do mínimo necessário para o bom desempenho de suas atribuições: remunerações defasadas, equipamentos escassos ou ultrapassados e falta de reconhecimento pelo próprio poder público.

Não há dúvida que, por se tratar de um serviço público fundamental para o funcionamento da sociedade, a paralisação parcial de atividades possui seus impactos, como foi notado. Mas também é preciso perceber a gravidade de situação ocorrida, sendo, portanto, medida extrema de desespero.

Ressalta-se que são inúmeros os relatos de cooptação de jovens policiais, com poucos anos de corporação que, diante de sua inexperiência de vida, acabaram aderindo às ações mais drásticas. Além disso, também são inúmeros os pedidos por anistia daqueles que estão passando por processos de exoneração indiscriminados, simplesmente por integrar um batalhão, sem que nunca houvesse participado efetivamente do movimento.

Diante disso, é preciso novamente deixar claro, que não é tolerável colocar no mesmo espectro aqueles que buscavam, de forma justa, por melhores condições de trabalho e remuneração com aqueles que comprovadamente cometem crimes graves. Não é justo, em razão de algumas “maçãs podres”, condenar toda uma classe de trabalhadores dignos, que atuam como verdadeiros escudos da sociedade.



Neste sentido, buscando a justa anistia para os militares que participaram dos movimentos reivindicatórios no Estado do Ceará, de 18 de fevereiro até 1º de março de 2020, conclamo meus pares no sentido da aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplique-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

FIM DO DOCUMENTO
